

A. I. N° - 180301.0002/19-8  
AUTUADA - TAMA BRASIL IND. DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO CESAR DA SILVA COSTA  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL AEROPORTO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/01/2025

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0001-02/25-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO SEM BENEFÍCIO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. Documentos autuados provam a inaptidão do sujeito passivo para diferir o imposto devido na importação das mercadorias objeto da autuação e, embora revestido de aparência legal, as GLMEs apresentadas foram indevidamente requeridas pelo autuado no site da SEFAZ que não travou a emissão em função da falta de habilitação ativa para usufruto do benefício fiscal. Portanto, constituem-se indevidos documentos fiscais por inidoneidade em face de não servirem ao fim que se destinam (Lei 7014/96: art. 44, “f” e “g”, 2). Afastada a nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Lavrado em 07/02/2019, o Auto de Infração exige ICMS e aplica sanção acusando o cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 50.01.01** – Falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. **Valor:** R\$ 1.800.034,37. **Período:** fevereiro 2019. **Enquadramento legal:** Art. 32 da Lei 7.014/96 C/C o art. 332, V do RICMS-BA/2012. **Multa:** 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

Consta ainda no corpo do auto de infração a observação que a empresa se encontra com a habilitação do Diferimento 81490000-3 em situação BAIXADA, não apresentou o DAE com o ICMS Importação referente à operação e não recolheu o imposto na ocasião do desembarque aduaneiro e solicitou exoneração do imposto por diferimento.

O Termo de Apreensão consta à fl. 03. Nele se descreve que a autuada importou de Israel, PELÍCULAS PLÁSTICAS (FITAS ADESIVAS) DE POLIETILENO, conforme DI's 19/0235653-7, 19/0236106-9, 19/0236394-0, 19/0242958-5, 19/0235931-5 e 19/0235800-9, e não recolheu o ICMS na ocasião do desembarque aduaneiro, mas solicitou exoneração do imposto por diferimento através das GLMEs 2012902581, 201902576, 201902576, 201902579, 201902604, 201902583 e 201902586 emitidas em seu benefício, mas suas habilitações para operar no regime de diferimento (8149000-3, 815000-9 e 7964000-1) se encontram em situação BAIXADA desde 21/02/2018, conforme “hard copy” extraído do site da SEFAZ e anexado às fls. 40-42.

Às fls. 48-49 consta Impugnação ao AI. Nas “RAZÕES PARA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”, reproduzindo o artigo 2º, VI e VII, do Decreto nº 18794, de 14/12/2018 que altera os incisos XLIII e XLIV do art. 2º do Decreto nº 6.734/1997, o Impugnante diz que estaria habilitado para diferir o

ICMS devido pela importação objeto da exação fiscal, pois válidas permaneciam suas habilitações, já que os prazos para deferimento do imposto foram estendidos.

Aduz que, por algum erro sistêmico por parte da SEFAZ suas habilitações foram baixadas erroneamente, mas que, visualizando a situação de baixa, em 07/02/2019, conforme o Anexo 03 (fl. 87) solicitou a reinclusão das suas habilitações e que o “print” extraído no site da SEFAZ em 11/02/2019 (fl. 88), vê-se que as referidas habilitações constavam ativas.

Conclui pedindo a anulação do AI.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 92. Diz que em 07/02/2019 as DIs requerendo a exoneração do ICMS em face de deferimento, apresentando para tanto, as GLME/SEFAZ nºs 2012902581, 201902576, 201902576, 201902579, 201902604, 201902583 e 201902586, mas, conforme Hard-Copy de fl. 40-42, desde 21/02/2018 as habilitações para a empresa operar no Regime de Diferimento se encontravam BAIXADAS.

Aduz que quanto ao mérito a autuada requer a nulidade, mas não lhe assistiria razão, pois para sustentar o “inconformismo”, o Impugnante apenas reproduz dispositivos da legislação tributária estadual geral sobre deferimento, mas, para usufruir do deferimento do pagamento do ICMS, a condição é que o contribuinte esteja APTO para tanto.

Quanto à inobservância do contribuinte sobre a baixa da sua HABILITAÇÃO DE DIFERIMENTO, reproduzindo ementa do Acórdão CJF nº 0142-13/13, informa que o CONSEF já se manifestou pela manutenção da autuação, até porque, sem significar dispensa de ICMS, o deferimento apenas adia o pagamento do imposto.

Conclui mantendo o AI.

Tendo em vista que para o deslinde da lide se fez necessário alguns esclarecimentos, o PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem para as seguintes providências:

Autuante

Tendo em vista que os demonstrativos de fls. 06-12 não eram congruentes com o demonstrativo de débito do AI (fl. 01), solicitou-se esclarecer qual(is) deles se vinculam ao AI.

Também considerando o fato de a Autuada ser beneficiária das Resoluções DENSENVOLVE nºs 012/2013 e 056/2013, e à vista das GLMEs de fls. 14-19, constando diversas NCMs, pediu-se fossem consideradas para efeito de cálculo do imposto e que caso fosse elaborado novo demonstrativo dos cálculos relativos à exação com a necessária informação fiscal a respeito, reabrisse o prazo de defesa ao contribuinte.

Por consequência, sem qualquer modificação da exação, conforme fl. 101, Agente de Tributos estranho ao feito informou que apenas o demonstrativo de fl. 06 se vincula ao Auto de Infração e que as GLMEs de fls. 14-19 não integram “a constituição do crédito tributário por não fazerem parte do processo produtivo das mercadorias sujeitas à tributação”.

Conforme pedido de fl. 105, em 03/12/2020, o PAF foi baixado em diligência à DIRETORIA DE PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES -DPI – GERÊNCIA DE CADASTRO E INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – GECIF, com os seguintes teor:

*“Considerando: a) A alegação defensiva de desconhecimento do motivo de suas habilitações para atuar no regime de deferimento estarem na situação de “BAIXADA” na data de ocorrência do fato gerador (07/02/2019); b) A alegação de que mediante petições protocoladas na mesma data de ocorrência do fato gerador (fl. 87), em 11/02/2019 (quatro dias após a ocorrência do fato gerador), as habilitações constam na situação “ATIVO” (vide “print” de fl. 88), essa 2ª JJF, por unanimidade dos julgadores, decidiu converter o PAF em diligência à GECIF para as seguintes providências:*

- a) *Informar se em 07/02/2019 (data da ocorrência) o contribuinte estava, de fato e de direito com as habilitações canceladas ou ainda que temporariamente desabilitadas?*
- b) *Se a resposta for positiva, indicar a motivação legal e o período da desabilitação?*

*Concluída a diligência o PAF deverá retornar ao CONSEF para o prosseguimento processual”.*

Por consequência, a DPI prestou a Informação Fiscal de fls. 89-90 expondo o histórico das habilitações do contribuinte considerando a “data e o campo de dados preenchidos, então para habilitação informada:

***“A de número 81480008, o histórico da situação é a seguinte:***

*Em 14/11/2013 a habilitação foi gerada.*

*Em 02/02/2016 ela foi colocada Suspensa por processo de Baixa.*

*Em 02/02/2016 ela foi Reincluída.*

*Em 05/02/2018 ela foi novamente colocada Suspensa por processo de Baixa.*

*Nesse mesmo dia 05/02/2018 ela foi Baixada.*

*Em 21/02/2018 ela foi Reincluída.*

*Em 04/02/2019 ela foi novamente colocada Suspensa por processo de Baixa.*

*Nesse mesmo dia 04/02/2019 ela foi Baixada.*

*Em 11/02/2019 ela foi Reincluída.*

*Em 01/02/2021 ela foi novamente colocada Suspensa por processo de Baixa.*

*Nesse mesmo dia 04/02/2019 ela foi Baixada.*

*Em 05/02/2021 ela foi Reincluída e permanece.*

**Logo, em 07/02/2019 ela estava Baixada, pois ela Baixou em 04/02/2019 e só foi Reincluída em 11/02/2019.**

**Quanto à Habilitação de nº 8150009 é a seguinte:**

*Em 14/11/2013 a habilitação foi gerada.*

*Em 02/02/2016 ela foi colocada Suspensa por processo de Baixa.*

*Em 02/02/2016 a Habilitação foi Baixada.*

*Em 01/06/2016 a Habilitação foi Reativada.*

*Em 05/02/2018 a Habilitação Suspensa por Processo de Baixa.*

*Em 05/02/2018 a Habilitação foi Baixada.*

*Em 21/02/2018 ela foi Reativada.*

*Em 04/02/2019 a Habilitação foi Suspensa por Processo de Baixa.*

*Em 04/02/2019 a Habilitação foi Baixada.*

*Em 11/02/2019 ela foi Reincluída.*

*Em 01/02/2021 a Habilitação foi Suspensa por Processo de Baixa.*

*Em 01/02/2021 a Habilitação foi Baixada.*

*Em 05/02/2021 a Habilitação foi Reativada.*

**Logo, em 07/02/2019 ela estava Baixada, pois ela Baixou em 04/02/2019 e só foi Reincluída em 11/02/2021.”**

Conforme despacho de fl. 111, em 13/11/2024, o PAF foi distribuído ao Relator.

## VOTO

Lavrado no trânsito da mercadoria, o AI exige ICMS por falta de recolhimento no desembarque aduaneiro de mercadoria importada por contribuinte situado na Bahia, tendo em vista que, conforme os “hard copy” de fls. 40-42, aportados aos autos pelo autor do feito em revisão neste órgão administrativo judicante, as habilitações condicionantes para o sujeito passivo operar no

regime de diferimento do ICMS devido pelas mercadorias importadas estavam com a situação de BAIXADAS desde 21/02/2018, ou seja, há cerca de um ano do desembaraço aduaneiro deste caso.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito da acusação fiscal impugnada, compulsando os autos verifico: a) conforme recibo de fl. 01-verso, 02 e 03-verso, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ ), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais, inclusive Termo de Apreensão e de Depósito das mercadorias para comprovar a irregularidade constada, bem como extrato do cadastro do contribuinte na SEFZ, extrato indicando a situação das habilitações relativas ao diferimento do pagamento do imposto devido nas importações, Guias para Liberação de Mercadorias Estrangeiras sem comprovação do recolhimento de ICMS – GLMES, emitidas pelo Autuado e DIs relativas às importações objeto da exação (fls. 02-42); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Superada a análise preliminar, passo a apreciar o mérito do lançamento tributário de ofício em sede de revisão neste órgão administrativo judicante.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Sem protestar quanto aos cálculos da exação fiscal, reproduzindo o artigo 2º, VI e VII, do Decreto nº 18794, de 14/12/2018, que altera os incisos XLIII e XLIV do art. 2º do Decreto nº 6.734/1997, o Impugnante diz que estaria habilitado para diferir o ICMS devido pela importação, pois válidas permaneciam suas habilitações, já que os prazos para diferimento do imposto foram estendidos. Aduz que, por algum equívoco da SEFAZ suas habilitações foram baixadas erroneamente, mas que, visualizando a situação de baixa, em 07/02/2019 (mesmo dia da autuação), conforme o Anexo 03 (fl. 87) solicitou a reinclusão das suas habilitações e que no “print” extraído no site da SEFAZ em 11/02/2019 (fl. 88), vê-se que as referidas habilitações constavam ativas.

Analizando os autos e ponderando os argumentos de acusação e defesa, vejo que a questão central para decidir a lide reside em saber o valor legal da Habilitação de Diferimento do contribuinte para postergar o pagamento do ICMS incidente sobre a operação de importação para a etapa seguinte, como entende o contribuinte, ou não, como entende o Autuante.

Pois bem, a questão de direito descrita tem normativa específica no Dec. 6.734/97, mais especificamente nos incisos XLIII e XLIV do art. 2º. sendo que para operar no regime de diferimento de pagamento de ICMS o contribuinte há que estar com sua habilitação “ativa” no cadastro de contribuintes da SEFAZ.

Vê-se nas GUIAS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS – GLME (fls. 14-19) emitidas pelo autuado, que as DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - DIS datam registros entre 02/06 a 02/07/2019 e os extratos que historiam as habilitações citadas (fls. 40-42) provam que elas constavam inabilitadas para operar sob regime de diferimento do pagamento do imposto devido por importação de mercadoria (situação “baixada” desde 21/02/2018, portanto, 351 dias antes do desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da lide,

fato corroborado pela Diretoria de Produção de Informações – DPI, atendendo a diligência deferida por esta 2ª JJF.

Pois bem. Tratando-se essa questão de um benefício fiscal condicionado, cuja interpretação literal da norma não comporta qualquer extensão, dada especialmente à indisponibilidade do crédito tributário (CTN: Art. 111, II), sua regência está no art. 38 da lei do ICMS da Bahia (Lei 7.014/96) registrando que “*quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação*”.

Tendo em vista a condição de o Autuado ser contribuinte que apura ICMS no regime de conta corrente fiscal (fl. 04), a norma acima exposta está regulamentada na seguinte normativa do RICMS-BA:

*Art. 11. Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição.*

**Parágrafo único.** *O pagamento do imposto, na hipótese deste artigo, será feito com os acréscimos moratórios cabíveis e, se for o caso, multa, os quais serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago caso a operação ou prestação não tivesse sido efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial da incidência, as normas reguladoras da matéria.*

*Art. 287. Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário, e desde que:*

**I - apure o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.**

A despeito disso, o autuado alegou que suas habilitações foram baixadas erroneamente, mas que, visualizando a situação de baixa, em 07/02/2019 (mesmo dia da autuação/desembaraço aduaneiro), conforme o Anexo 03 (fl. 87) solicitou a reinclusão das suas habilitações e que o “print” extraído no site da SEFAZ em 11/02/2019 (fl. 88), vê-se que as referidas habilitações constavam ativas e que isto constitui elemento probatório suficiente para ratificar a desoneração do ICMS da importação. Sem embargo, esse não é meu entendimento, nem o do CONSEF, como se depreende de caso semelhante veiculado no AI nº 210765.1109/99, julgamento em que o Acórdão JJF nº 0142-04/12, foi ratificado pela instância superior desta corte de juízo administrativa (Acórdão CJF Nº 0142-13/13).

É que para o desembaraço aduaneiro ocorrer sem pagamento do ICMS, faz-se necessário que GMLE exista na forma disciplinada nos termos do artigo 200 do RICMS-BA/2012. Ou seja, embora emitida pelo contribuinte por meio eletrônico, será visada pelo fisco, mas esse visto não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis (§ 2º).

Portanto, dúvida não há que, embora revestido de aparência legal, as GLMEs de fls. 14-19 foram indevidamente requeridas pelo autuado no site da SEFAZ que não travou a emissão em função da falta de habilitação ativa para usufruto do benefício fiscal, constituindo-se, portanto, em indevidos documentos fiscais por inidoneidade, em face de não servirem ao fim que se destinam (Lei 7014/96: art. 44, “f” e “g”, 2).

Ora, constatada a inaptidão para o contribuinte operar sob diferimento do pagamento do ICMS devido na importação autuada, sujeita-se às consequências estabelecidas na legislação específica, sendo uma delas, a subsunção à regra de tributação normal da operação de importação. No caso, à alíquota interna, conforme art. 32 da Lei 7.014/96 RICMS-BA C/C o art. 332, IV do RICMS-B/2012, reenquadramento que faço de ofício, de modo a corrigir o inadequado inciso V, efetuado pelo autor do feito.

Pelo exposto, constato que o procedimento fiscal foi desenvolvido em plena normalidade obedecendo ao devido processo legal; como já dito, o auto de infração contém os requisitos previstos no art. 142 do CTN e demais previstos no RPAF, identificando-se o sujeito passivo,

tipificando-se e descrevendo corretamente a infração, demonstrando-se a base de cálculo e valores do crédito fiscal; o contribuinte estabeleceu o contraditório utilizando seu amplo direito de defesa demonstrando pleno entendimento da acusação fiscal, sem óbice da parte contrária; não tendo nada a fazer qualquer observação quanto ao método de fiscalização utilizado e a infração autuada, concluo pela subsistência da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO.**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **180301.0002/19-8**, lavrado contra **TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 1.800.034,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – JULGADORA